



Guia
**Convenção sobre
a eliminação
de todas as formas
de discriminação
contra as mulheres
(CEDAW)**

Protocolo opcional



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

ÍNDICE GERAL

NOTA PRÉVIA	pág. 4	CAPÍTULO IV	pág. 25
INTRODUÇÃO	pág. 5	Procedimento de Apresentação de Relatórios	
<hr/>			
CAPÍTULO I	pág. 7	CAPÍTULO V	pág. 35
Enquadramento da Convenção e Mecanismos		Protocolo Opcional à Convenção	
<hr/>			
CAPÍTULO II	pág. 11	CAPÍTULO VI	pág. 43
Conteúdo da Convenção		Utilizar o Protocolo Opcional	
<hr/>			
CAPÍTULO III	pág. 21	REFERÊNCIAS	pág. 47
O Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres			
<hr/>			
		ANEXOS	pág. 49

ÍNDICE

Nota prévia [pág. 4](#)

Introdução [pág. 5](#)

Capítulo I: Enquadramento da Convenção e Mecanismos [pág. 7](#)

1. Contexto Histórico e Político [pág. 8](#)

2. Importância da Convenção [pág. 9](#)

3. Princípios da Convenção [pág. 9](#)

Capítulo II: Conteúdo da Convenção [pág. 11](#)

1. Preâmbulo [pág. 12](#)

2. Parte I [pág. 12](#)

2.1 Definição da discriminação contra as mulheres [pág. 12](#)

2.2 Obrigações dos Estados Parte [pág. 13](#)

2.3 Medidas temporárias especiais [pág. 14](#)

2.4 Preconceitos, práticas tradicionais ou de qualquer tipo baseadas na ideia estereotipada do papel social da mulher e do homem [pág. 14](#)

2.5 Tráfico das mulheres e exploração da prostituição [pág. 15](#)

3. Parte II [pág. 15](#)

3.1 Direitos das mulheres na vida política e pública [pág. 15](#)

3.2 Nacionalidade [pág. 15](#)

4. Parte III [pág. 16](#)

4.1 Educação [pág. 16](#)

4.2 Trabalho e Emprego [pág. 16](#)

4.3 Saúde [pág. 17](#)

4.4 Vida económica e social [pág. 17](#)

4.5 Discriminação contra as mulheres nas zonas rurais [pág. 18](#)

5. Parte IV [pág. 18](#)

6. Parte V [pág. 19](#)

6.1 O Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres [pág. 19](#)

6.2 A obrigação de apresentar relatório [pág. 19](#)

6.3 Medidas nacionais mais propícias à realização da igualdade entre as mulheres e os homens [pág. 20](#)

7. Parte VI [pág. 20](#)

7.1 Provisões finais: participação no tratado, reservas, mecanismos de resolução de diferendos e textos autênticos. [pág. 20](#)

Capítulo III: O Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres [pág. 21](#)

1. Composição do Comité [pág. 22](#)

2. Mesa do Comité [pág. 22](#)

3. Funções do Comité [pág. 23](#)

4. Funcionamento do Comité [pág. 23](#)

Capítulo IV: Procedimento de Apresentação de Relatórios [pág. 25](#)

1. O objectivo dos relatórios [pág. 26](#)

2. Segundo e subsequentes relatórios periódicos [pág. 27](#)

3. Considerações do Comité [pág. 28](#)

4. Análise dos relatórios [pág. 29](#)

5. Observações gerais [pág. 29](#)

6. Consideração de determinados artigos em particular [pág. 29](#)

7. Observações Finais [pág. 29](#)

8. Diálogo construtivo entre o Comité e os Estados [pág. 30](#)

9. Formulação de Sugestões e Recomendações Gerais [pág. 30](#)

10. Relatórios excepcionais [pág. 34](#)

Capítulo V: Protocolo Opcional à Convenção [pág. 35](#)

1. Porquê um protocolo opcional à Convenção? [pág. 38](#)

2. O conteúdo do Protocolo Opcional [pág. 39](#)

Capítulo VI - Utilizar o Protocolo Opcional [pág. 43](#)

1. Quem pode apresentar uma comunicação? [pág. 44](#)

2. Contra quem a comunicação pode ser apresentada? [pág. 44](#)

3. Quais são as violações que podem ser objecto de uma comunicação? [pág. 44](#)

4. Que comunicações são consideradas inaceitáveis? [pág. 45](#)

5. Para onde enviar as comunicações? [pág. 45](#)

6. O procedimento de inquérito [pág. 46](#)

Referências [pág. 47](#)

ANEXO I [pág. 49](#)

Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres [pág. 50](#)

(Os Estados Partes na presente Convenção)

PARTE I [pág. 52](#)

PARTE II [pág. 54](#)

PARTE III [pág. 54](#)

PARTE IV [pág. 58](#)

PARTE V [pág. 59](#)

PARTE VI [pág. 61](#)

ANEXO II [pág. 63](#)

Protocolo Opcional [pág. 64](#)

(Os Estados Partes no presente Protocolo)

ANEXO III [pág. 70](#)

Minuta de Comunicação

NOTA PRÉVIA

Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de Dezembro de 1979, a **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**, vulgarmente conhecida por **CEDAW**, tornou-se no mais importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres e uma fonte de inspiração para outros documentos internacionais que visam o combate à discriminação baseada no sexo. Esta convenção fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar a discriminação baseada no sexo e de assegurar a igualdade entre mulheres e homens em todas as áreas da vida.

Este Guia surge numa altura em que comemoramos o 30º aniversário¹ da entrada em vigor da CEDAW na ordem jurídica nacional e o 10º aniversário² da ratificação nacional do seu Protocolo Opcional. Significa isto que Portugal tem feito todos os esforços para, não só eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e as suas causas, como também tem procurado estimular políticas e estratégias conducentes a uma efectiva igualdade entre mulheres e homens.

O lançamento deste Guia coincide também com o momento em que a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, organismo responsável pela execução das políticas públicas no domínio da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, celebra o seu 35º aniversário, contribuindo para o reforço da sua missão.

Apesar da igualdade entre Mulheres e Homens ser um princípio estatuído na Constituição Portuguesa, a realidade mostra-nos que a igualdade na lei não se tem traduzido numa efectiva igualdade de facto. Na verdade, há ainda uma grande subvalorização das mulheres em muitas áreas da sociedade portuguesa, que constitui um obstáculo ao pleno gozo dos direitos consagrados na lei, reduzindo o impacto da consagração desses direitos ao nível das práticas sociais. Ainda que sejam desenvolvidos todos os esforços para promover políticas e iniciativas destinadas a combater as discriminações e a melhorar a situação das mulheres, estes nem sempre têm produzido as necessárias mudanças institucionais e sociais geradoras de processos de transformação sustentados e sustentáveis, verdadeiramente estruturantes e, por isso mesmo, duradouros.

Creio que este Guia será um instrumento facilitador do conhecimento sobre as implicações e o carácter normativo da CEDAW e do seu Protocolo Opcional, que deverá sensibilizar os diferentes actores para a obrigação do seu envolvimento na implementação dos mesmos e que a sua aplicação contribuirá para a construção de uma efectiva igualdade entre mulheres e homens.

Comissão para a Cidadania
e Igualdade de Género

1. 3 de Setembro de 1981

2. 8 de Março de 2002

INTRODUÇÃO

“... o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios”

Preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979

“... não pode haver progresso para alcançar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio sem progresso na igualdade de género. Vamos aproveitar todas as oportunidades a nível nacional, regional e global para dar um novo impulso à promoção da igualdade de género e para proporcionar às mulheres o gozo dos seus direitos humanos.”

Garen Nazarian

Presidente da Comissão Sobre o Estatuto da Mulher

(Discurso preferido durante a Reunião Comemorativa da Assembleia Geral no 15º Aniversário da adopção da Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, 2 Março 2010)

INTRODUÇÃO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), informalmente considerada a Magna Carta dos Direitos das Mulheres, foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979.

Portugal ratificou-a a 30 de Julho de 1980 e entrou em vigor a 3 de Setembro de 1981. Actualmente a Convenção conta com 187 ratificações, o que significa que cinco dos actuais Estados Membros das Nações Unidas ainda não o fizeram.¹

A Convenção CEDAW é um tratado internacional de direitos humanos que lida especificamente com os direitos das mulheres e das raparigas. Define princípios de direitos humanos, conceitos e respectivas normas de conduta e obrigações que os Estados Parte se comprometem cumprir.

Nesse sentido, a Convenção requer que os países assegurem às mulheres o igual reconhecimento, exercício e gozo dos direitos humanos, sem que se verifiquem situações de discriminação com base no simples facto de serem mulheres.

No cumprimento da Convenção, os Estados Parte, mais do que apenas se certificarem de que as leis existentes não discriminam directamente as mulheres, deverão assegurar que são tomadas todas as medidas necessárias de forma a permitir que beneficiem de uma efectiva igualdade nas suas vidas.

1. Este era o estado de ratificação a 14 de Novembro de 2011. Informação disponível em: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en

Capítulo I

Enquadramento da Convenção e mecanismos

1. CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO

A adopção desta Convenção, em 1979, constituiu o culminar de décadas de esforços internacionais levados a cabo, em particular, pela Comissão sobre o Estatuto da Mulher das Nações Unidas (CSW)² para defender e promover os direitos das mulheres do mundo inteiro.

Tendo por base a Carta das Nações Unidas, que expressamente afirma a igualdade de direitos entre mulheres e homens³, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama a igualdade de mulheres e homens, sem distinção de qualquer ordem, no gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais⁴, a Comissão preparou, entre 1949 e 1962, uma série de tratados, incluindo a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957) e a Convenção sobre o Consentimento para Contrair Matrimónio, Idade Mínima e Registo de Casamento (1962), que protegiam e promoviam os direitos das mulheres em áreas tidas pela Comissão como vulneráveis.

Em 1965, a Comissão iniciou os trabalhos daquela que seria a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, adoptada em 1967. Esta Declaração reuniu, num único documento, as normas internacionais que articulavam a igualdade de direitos entre mulheres e homens. Não obstante, por se tratar de uma declaração, este documento não possuía força jurídica obrigatória,

pelo que não estabelecia obrigações para os Estados.

Em 1972, a Comissão considerou a possibilidade de elaboração de um tratado que conferisse força jurídica obrigatória à Declaração. Esta hipótese foi encorajada pelo Plano Mundial de Acção, adoptado durante a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher (1975), e que solicitou a elaboração de uma convenção que abordasse a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e que instituísse procedimentos eficazes para a sua aplicação. A esta iniciativa acresce a proclamação, pela Assembleia Geral, da Década das Nações Unidas para as Mulheres no período de 1976 a 1985.

Assim, durante a Segunda Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em 1980 em Copenhaga, 64 Estados Membros assinaram a Convenção CEDAW e outros dois países depositaram os seus instrumentos de ratificação, numa cerimónia especial criada para o propósito. Trinta dias após a vigésima ratificação, a 3 de Setembro de 1981, a Convenção entrou em vigor.

Efectivamente, assistiu-se no final dos anos 70 e início dos anos 80 a um debate amplo sobre os direitos das mulheres nos *fora* internacionais, nacionais, regionais e locais. A ONU, assumiu um papel importante neste processo através da organização de eventos relevantes, promovendo um avanço nos debates e nas Conferências Mundiais de Direitos Humanos, levando os direitos das mulheres aos espaços de discussão e de decisão no sentido de

2. A CSW é um órgão das Nações Unidas e foi criada pelo Conselho Económico e Social (ECOSOC) em 1946. Inicialmente as suas funções centravam-se na elaboração de recomendações e relatórios com o objectivo de alertar o Conselho para a promoção dos direitos políticos, económicos, civis, sociais e educacionais das mulheres. Actualmente é o órgão global de decisão política dedicado exclusivamente à igualdade de género e ao empoderamento das mulheres, podendo inclusivamente propor recomendações ao Conselho sobre assuntos urgentes em matéria de direitos das mulheres e que exijam atenção imediata. Para mais informação sobre a Comissão, por favor consulte: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/>.

3. Preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Este documento foi assinado em São Francisco a 26 de Junho de 1945 e entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de Fevereiro de 1956.

4. O princípio da igualdade é referido tanto no Preâmbulo como no Artigo 2º da Declaração. Esta foi adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948.

desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher ao nível mundial, que, ao longo da história, foi tratada como o "segundo sexo", conforme eternizado por Simone de Beauvoir⁵.

2. IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO

A Convenção é o único instrumento legal internacional especificamente desenhado para, de uma forma holística e sistemática, promover e defender os direitos das mulheres. Assim, estabelece obrigações legais para todos os Estados que a assinam, ratificam ou à qual acedem, de cumprir, proteger e respeitar os direitos humanos das mulheres.

De igual modo, chama a atenção para as desigualdades de género transversais e a todos os níveis, reconhece e visa também as violações dos direitos humanos das mulheres na privacidade do lar.

Adicionalmente, a Convenção requer que os Estados Parte assegurem que as organizações privadas, empresas e pessoas individuais promovam e defendam os direitos das mulheres.

Por fim, a CEDAW obriga os seus membros a eliminar preconceitos e práticas tradicionais, ou de outro tipo, que impeçam o desenvolvimento das mulheres, que se fundamentem na ideia de inferioridade e/ou superioridade de um dos sexos em detrimento do outro.

3. PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO

Sob a égide da Convenção, a promoção e protecção dos direitos humanos das mulheres é baseada em três princípios: igualdade substantiva, não discriminação e responsabilidade do Estado.

Estes princípios servem como ferramentas não só para o reconhecimento e entendimento da discriminação de género mas, principalmente, para o desenvolvimento de acções e estratégias que desconstruam os existentes preconceitos e barreiras que têm impedido as mulheres de exercerem os seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Cada um destes princípios constitui um elemento distinto em si mesmo, sendo, ao mesmo tempo, interdependentes. Se considerados como um todo, os referidos princípios proporcionam uma estrutura holística de realização dos direitos das mulheres.

O princípio da igualdade substantiva compreende a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso e a igualdade de resultados. O fim último de uma abordagem substantiva à igualdade é assegurar que leis, políticas e programas são sensíveis ao género.

Tal só será alcançável se se procederem a análises de género sobre as diferenças entre mulheres e homens e se se compreenderem os pressupostos subjacentes a essas diferenças, que vão desde normas a preconceitos, a estruturas políticas. As referidas análises permitem entender como estas suposições produzem e perpetuam determinadas desvantagens que impedem as mulheres de gozarem os seus direitos em igualdade com os homens; determinar estratégias de correcção de desigualdades; e, facilitar às mulheres o exercício pleno dos seus direitos e liberdades.

O princípio da não discriminação⁶ requer que os governos dos Estados Parte assegurem que as suas políticas, programas e actividades não discriminem as mulheres. Significando isto que os Estados têm de garantir que as mulheres não se encontrem numa situação de desvantagem quer pelos seus atributos biológicos, físicos e psicológicos quer em razão de normas culturais e sociais.

5. "O Segundo Sexo" foi publicado em 1949. Nesta obra, Simone de Beauvoir fazia uma "chamada às armas" contra a discriminação a que as mulheres continuam a ser sujeitas. Aí escreveu "Ninguém nasce mulher mas sim torna-se mulher."

6. Artigo 1º da Convenção

No que respeita à eliminação da discriminação, é de notar que se faz referência tanto à discriminação directa (intencional) como à discriminação indirecta (não intencional). A discriminação directa compreende qualquer acção que intencionalmente trate diferenciadamente as mulheres e que as subordine. Ao passo que a discriminação indirecta acontece quando qualquer acção ou omissão inconscientemente impede o acesso das mulheres a determinadas oportunidades ou lhes nega o gozo dos seus direitos.

É igualmente importante referir que a Convenção não distingue actores públicos de privados, pelo que o princípio da não discriminação abrange tanto acções governamentais como acções de entidades privadas sejam elas família, comunidade, empresas ou instituições religiosas e quer actuem no campo político, social, cultural ou outro. Assim, é responsabilidade dos Estados garantir que as medidas do sector privado não discriminem as mulheres.

Por fim, o princípio da responsabilidade do Estado⁷ traduz-se no vínculo legal de cumprimento das obrigações estipuladas na Convenção. Ou seja, ao ratificar a Convenção, os Estados Parte comprometem-se a:

Adoptar todas as medidas necessárias à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

Incorporar o princípio da igualdade no sistema legal, abolir todas as leis discriminatórias e adoptar leis que promovam a igualdade de género;

Criar tribunais e outras instituições públicas que assegurem a efectiva protecção das mulheres contra qualquer tipo de discriminação e que garantam a eliminação de actos discriminatórios contra as mulheres cometidos por indivíduos, organizações ou empresas;

Assegurar que as organizações e empresas privadas e os indivíduos promovam e protejam os direitos das mulheres.

Adicionalmente, a Convenção CEDAW menciona a possibilidade de os Estados Parte adoptarem medidas temporárias especiais⁸ (acções afirmativas) para agilizar a participação igualitária das mulheres a todos os níveis da sociedade.

As obrigações dos Estados Parte têm uma componente dual, ou seja, têm de assegurar não só uma igualdade de género *de jure* como também *de facto*. Significa isto que, sob a Convenção, os Estados Parte têm de promover a adopção de novas leis e políticas que protejam os direitos das mulheres no ordenamento jurídico nacional (igualdade *de jure*) e têm de adoptar medidas que alcancem uma real igualdade de resultados (igualdade *de facto*).

7. Artigo 3º da Convenção.

8. Artigo 4º da Convenção.

Capítulo II

Conteúdo da Convenção

O presente capítulo explica as disposições mais relevantes da Convenção.

1. PREÂMBULO

O preâmbulo relembra que a Carta das Nações Unidas, tal como outros documentos internacionais, proclama a eliminação da discriminação contra as mulheres e a promoção da sua igualdade com os homens como princípios fundamentais das Nações Unidas.

Com base na Declaração Universal de 1948, reafirma a desvalorização de qualquer tipo de discriminação e a importância de que cada ser humano deve gozar dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Recorda a comunidade internacional que, e apesar da existência de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher é ainda alvo de discriminação, observando que tal facto é um obstáculo para a consolidação da participação das mulheres, em pé de igualdade com os homens, nas esferas política, social, económica e cultural, para o desenvolvimento da sociedade e da instituição familiar e para o desenvolvimento intelectual das mulheres, impedindo que elas prestem serviços ao seu país e à humanidade. E apesar da existência destes instrumentos legais, a extensa discriminação contra as mulheres perdura, o que constitui uma violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade humana.

No final, o Preâmbulo clarifica que se pretende colocar em prática os princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres⁹, através da eliminação de toda e qualquer forma de discriminação contra as mulheres e afirma o seu propósito de inaugurar uma nova era de protecção dos direitos das mulheres à escala mundial.

2. PARTE I

Nos artigos 1º a 6º, os Estados Parte concordam em tomar todas as medidas apropriadas para permitir o progresso das mulheres. Estas medidas podem tomar a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas ou outras, incluindo medidas especiais e temporárias, como as de acção afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta e eliminação do tráfico das mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

2.1 DEFINIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O **Artigo 1º** define a discriminação como qualquer "distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio."

9. Declaração sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres (proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 7 de Novembro de 1967)

De acordo com o texto deste artigo, entende-se por discriminação qualquer diferença de tratamento em razão do sexo que:

Intencionalmente ou não, seja desfavorável para as mulheres e passível de criar benefícios para os homens apenas por causa do seu sexo e em detrimento do direito à igualdade das mulheres;

Impeça que a sociedade no seu conjunto ou em determinada circunstância ou num espaço específico, de reconhecer os direitos nos quais está implícito o princípio da igualdade para as mulheres na esfera pública e privada;

Impeça as mulheres de exercerem todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais;

Se por alguma razão prejudica ou invalida a igualdade de direitos na forma como esta está estatuída nos tratados internacionais de direitos humanos e nas próprias constituições e leis, quando estas últimas enunciam o princípio de igualdade entre mulheres e homens.

2.2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTE

O **Artigo 2º** estabelece que os Estados Parte condenarão qualquer forma de discriminação e deverão adoptar todos os "meios apropriados e sem demora" para:

Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade entre mulheres e homens, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;

Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;

Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatória contra as mulheres e actuar de modo a que as autoridades e instituições públicas cumpram também esta obrigação;

Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, organização ou empresa;

Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

O **Artigo 3º** requer que todos os Estados Parte adoptem todas as medidas apropriadas em todos os domínios para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres, nas esferas política, social, económica e cultural, com o fim de garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em "igualdade de condições" com os homens.

2.3 MEDIDAS TEMPORÁRIAS ESPECIAIS

O **Artigo 4º** estabelece que a adopção, pelos Estados Parte, de medidas temporárias especiais que visem acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre mulheres e homens, não pode ser considerada como um acto de discriminação.

A vigência destas medidas pode manter-se enquanto persistirem desigualdades e desde que estas medidas não perpetuem, por forma nenhuma, a existência de normas desiguais ou distintas. Assim, estas medidas deverão ser descontinuadas quando a igualdade de oportunidades e de tratamento for alcançada.

Medidas especiais que visem proteger a maternidade não são consideradas como um acto discriminatório.

2.4 PRECONCEITOS, PRÁTICAS TRADICIONAIS OU DE QUALQUER TIPO BASEADAS NA IDEIA ESTEREOTIPADA DO PAPEL SOCIAL DA MULHER E DO HOMEM.

Segundo o **Artigo 5º**, os Estados Parte devem modificar os padrões sociais e culturais aplicáveis a mulheres e homens e eliminar práticas e comportamentos fundados em estereótipos em razão do sexo ou na superioridade e/ou inferioridade de qualquer um dos sexos.

Os Estados deverão também garantir que a educação familiar contribui para um entendimento correcto da maternidade, enquanto função social, e para o reconhecimento da responsabilidade igualitária de mulheres e homens na educação e desenvolvimento dos seus filhos na compreensão de que o interesse superior dos filhos constituirá, em todos os casos, a consideração primordial.

2.5 TRÁFICO DAS MULHERES E EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

O **Artigo 6º** explicita a necessidade de adopção, pelos Estados Parte, de todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, com o intuito de suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

3. PARTE II

Nos artigos 7º a 9º, os Estados Parte comprometem-se a proteger os direitos das mulheres na vida política e pública.

3.1 DIREITOS DAS MULHERES NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

De acordo com o **Artigo 7º** os Estados Parte deverão eliminar a discriminação das mulheres na vida política e pública, pelo princípio da igualdade, assegurando às mulheres direito de votar, de ser elegíveis para qualquer tipo de eleição em condições iguais às dos homens, de participar na formulação de políticas do Governo e, de exercer cargos políticos.

As mulheres têm também o direito de participar, em condições iguais às dos homens, na formulação de políticas públicas e na sua implementação, bem como ao exercício de cargos públicos em qualquer esfera de governo; a participar de organizações e associações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política no país.

Segundo o disposto no **Artigo 8º**, as mulheres deverão, em pé de igualdade com os homens, poder representar os seus governos à escala internacional e participar nos trabalhos de organizações internacionais, como as Nações Unidas e as suas agências especializadas, organizações associadas, fundos e programas.

3.2 NACIONALIDADE

O **Artigo 9º** estabelece que os Estados Parte devem conceder às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade.

Acresce que devem garantir, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido, na constância do casamento, produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

De igual modo, os Estados têm também a responsabilidade de garantir às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

4. PARTE III

Nos artigos 10º a 14º, os Estados Parte comprometem-se a eliminar a discriminação na educação, trabalho e emprego, saúde, na vida económica, social e cultural.

4.1 EDUCAÇÃO

O **Artigo 10º** exige aos Estados Parte a eliminação da discriminação contra as mulheres na educação, nomeadamente no acesso aos estudos no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional, superior e/ou vocacional.

As mulheres e raparigas devem ter acesso, tanto em áreas urbanas como rurais, aos mesmos programas e exames, a profissionais do ensino com as mesmas qualificações e, a escolas e equipamentos com a mesma qualidade do que as providenciadas a homens e rapazes.

Os estereótipos deverão ser eliminados da educação, nomeadamente através da promoção da co-educação e da revisão de livros e programas escolares.

As mulheres e raparigas deverão beneficiar das mesmas oportunidades disponíveis para homens e rapazes no acesso e atribuição de bolsas de estudo, bem como da possibilidade de continuação dos estudos, em particular nos programas cujo objectivo é reduzir a lacuna educativa entre mulheres e homens.

Deverão realizar-se esforços para a redução das taxas de abandono escolar feminino e deverão ser desenvolvidos programas para as raparigas e mulheres que abandonarem prematuramente a escola.

As raparigas e mulheres devem beneficiar das mesmas oportunidades, que os homens e rapazes, de participação activa em desportos e educação física e no acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento familiar.

4.2 TRABALHO E EMPREGO

Segundo o **Artigo 11º** os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas à eliminação da discriminação contra as mulheres no trabalho.

As mulheres devem, e nos mesmos moldes que os homens, ter o direito ao trabalho; às mesmas oportunidades de trabalho; à livre escolha de profissão e emprego; à segurança no emprego; e, aos benefícios, treino vocacional, reciclagem de conhecimentos e aprendizagens.

Devem ser também tomadas medidas que garantam o direito a igual remuneração entre mulheres e homens, incluindo benefícios, e à igualdade de tratamento por trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho produzido.

As mulheres devem beneficiar do mesmo direito à segurança social e nas mesmas condições que os homens e do direito à saúde e segurança no trabalho, incluindo em questões de reprodução.

Devem ser adoptadas medidas específicas que previnam situações de discriminação das mulheres no emprego por motivo de casamento e/ou maternidade. Dispensar uma mulher em razão da sua gravidez, gozo da licença de maternidade ou do seu estado matrimonial deverá ser proibido e sujeito a sanções.

Deverão ser introduzidas licenças de maternidade pagas, prestações sociais comparáveis que não envolvam a perda do emprego anterior, bem como pensões em razão da idade ou outros benefícios sociais.

Os Estados Parte são ainda chamados a encorajar a atribuição aos pais de benefícios que possibilitem a conciliação da vida familiar e profissional e a participação na vida pública, nomeadamente através da criação de uma rede de creches. As mulheres deverão beneficiar de especial protecção durante a gravidez nos casos em que as suas profissões e/ou empregos possam ser-lhes prejudiciais.

Pelo **Artigo 11º nº3** os Estados Parte deverão reconsiderar as suas legislações de protecção do emprego à luz dos avanços e conhecimentos tecnológicos e científicos de forma a garantir a sua adaptação, revogação ou prorrogação.

4.3 SAÚDE

O **Artigo 12º** requer que os Estados Parte tomem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o intuito de assegurar o acesso aos serviços de saúde, de maneira igual aos homens, incluindo os relacionados com o planeamento familiar.

Os Estados Parte são ainda chamados a assegurar assistência apropriada às mulheres em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário. Também lhes deverá ser assegurada uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

4.4 VIDA ECONÓMICA E SOCIAL

Pelo **Artigo 13º** os Estados Parte deverão eliminar a discriminação contra as mulheres na vida económica e social. As mulheres deverão ter os mesmos direitos que os homens relativamente aos benefícios sociais, empréstimos bancários e outro tipo de crédito financeiro. Deverão igualmente beneficiar dos mesmos direitos que os homens relativamente a actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

4.5 DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES NAS ZONAS RURAIS

Segundo o **Artigo 14º**, a única obrigação internacional que lida com as necessidades específicas das mulheres nas zonas rurais requer que os Estados Parte tomem em consideração as necessidades especiais e o papel significativo que estas mulheres têm na subsistência económica da família, incluindo o trabalho em sectores não monetários da economia.

Os Estados Parte são chamados a assegurar que a Convenção seja aplicada na sua totalidade às mulheres nas zonas rurais e que estas participem e beneficiem do mesmo desenvolvimento rural que os homens.

As mulheres deverão ter os mesmos direitos na participação e elaboração dos planos de desenvolvimento; no acesso a serviços médicos adequados incluindo o planeamento familiar; beneficiar de programas da segurança social; obter todos os tipos de formação e educação, organização de grupos de auto-ajuda e cooperativas; e, na participação de actividades comunitárias.

As mulheres nas zonas rurais deverão ter igual acesso a créditos e empréstimos agrícolas, serviços de comercialização, tecnologia apropriada e tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural.

As mulheres nas zonas rurais também deverão beneficiar de condições de vida apropriadas, nomeadamente no que diz respeito ao saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

5. PARTE IV

Encontram-se aqui provisões substantivas finais onde os Estados Parte concordam em garantir às mulheres tratamento igual ao dos homens perante a lei, no exercício de direitos legais, no casamento e no direito da família.

O **Artigo 15º** garante igualdade de tratamento entre mulheres e homens perante a lei. As mulheres devem ter capacidade legal igual à dos homens; os mesmos direitos de concluir contratos; administrar a propriedade; e, devem ser tratadas da mesma maneira que os homens em todos os processos e instâncias jurídicas.

Qualquer contrato e/ou instrumento de qualquer tipo cujo intuito é restringir a capacidade legal da mulher deverá ser considerado nulo e sem força legal. As mulheres e os homens deverão beneficiar dos mesmos direitos de liberdade de movimento, escolha de residência e domicílio.

O **Artigo 16º** obriga os Estados Parte a eliminar a discriminação contra as mulheres com respeito ao casamento e às relações de família. As mulheres deverão ter os mesmos direitos que os homens em

contrair casamento, na condição de livre escolha do cônjuge e deste se celebrar de livre e plena vontade.

As mulheres devem ter os mesmos direitos que os homens na constância e dissolução do casamento e as mesmas responsabilidades e direitos enquanto pais. Deverão ainda ter os mesmos direitos de decidir livremente e de forma responsável sobre o número e espaçamento de nascimentos e de ter acesso à informação, educação e meios para exercer esses mesmos direitos.

As mulheres deverão ter os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, incluindo no que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e ocupação e com respeito à propriedade. Os Estados Parte também concordam que o noivado e casamento de uma criança não têm efeitos legais e que deverão ser tomadas medidas, incluindo legislação, para definir a idade mínima para o casamento e para tornar o registo oficial de casamento obrigatório.

6. PARTE V

Nesta parte, a Convenção estabelece o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres com o objectivo de considerar os progressos realizados quanto à implementação da Convenção. São aqui estabelecidas as obrigações dos Estados Parte relativamente aos relatórios por apresentar e ainda as obrigações do Comitê relativamente ao tempo, local e contornos das reuniões e dos relatórios por apresentar.

6.1 O COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O Comitê estabelecido para considerar a implementação da Convenção é criado pelo **Artigo 17°** da Convenção. É composto por 23 peritos "de uma alta autoridade moral e de grande competência nos domínios abrangidos pela presente Convenção".

Apesar de nomeados e eleitos pelos Estados Parte, os membros do Comitê exercem funções a título pessoal e não enquanto representantes dos seus governos.

Os **Artigos 19° a 22°** da Convenção dizem respeito ao funcionamento do Comitê. O **Artigo 21°** prevê que o Comitê possa fazer sugestões e recomendações gerais baseadas nos relatórios e informação recebida dos Estados Parte.

6.2 A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RELATÓRIO

O **Artigo 18°** cria a obrigação dos Estados Parte a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para análise pelo Comitê, um relatório sobre as medidas adoptadas para a implementação da Convenção. O primeiro relatório deverá ser submetido no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção e, em seguida, todos os quatro anos, ou sempre que o Comitê o solicitar.

6.3 MEDIDAS NACIONAIS MAIS PROPÍCIAS À REALIZAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE AS MULHERES E OS HOMENS

Os **Artigos 23° e 24°** prevêm que a Convenção não terá efeito sobre medidas ou legislação nacional e internacional de um Estado Parte mais propícias à realização da igualdade entre as mulheres e os homens. Obrigando aliás os Estados Parte a adoptarem todas as medidas necessárias a nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

7. PARTE VI

7.1 PROVISÕES FINAIS: PARTICIPAÇÃO NO TRATADO, RESERVAS, MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS E TEXTOS AUTÊNTICOS.

Os **Artigos 25° a 27°** incluem provisões sobre a participação no tratado, procedimentos para a sua revisão e designam o Secretário-Geral como depositário.

O **Artigo 28°** permite aos Estados Parte a adopção da Convenção com reservas, desde que não incompatíveis com o seu objecto e fim. As reservas

feitas podem ser retiradas a qualquer momento por notificação junto do Secretário-Geral.

O **Artigo 29°** prevê que disputas entre dois ou mais Estados Parte sobre a interpretação da Convenção que não sejam resolvidas por via de negociação, possam ser submetidas à arbitragem. Quando as partes não chegarem a acordo, as disputas podem ser remetidas para o Tribunal Internacional de Justiça. Dado que é permitido apresentar reservas a esta disposição, este procedimento só estará ao alcance dos Estados Parte que a ele não formularam quaisquer reservas.

O **Artigo 30°** prevê que os textos da Convenção em versão árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol depositados junto do Secretário-Geral fazem igualmente fé.

Capítulo III

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

O Comité é um dos seis órgãos das Nações Unidas que resultam da adopção de tratados internacionais, é financiado pelo orçamento geral das Nações Unidas e o seu *staff* e meios materiais são fornecidos pelo Secretário-Geral.

1. COMPOSIÇÃO DO COMITÉ

O Comité é composto por 23 peritos/as, eleitos/as por escrutínio secreto e que são nomeados/as pelos Estados Parte.

Durante a eleição dos membros, a Convenção estabelece que se tomem em consideração aspectos de distribuição geográfica equitativa e de representação "das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos"¹⁰.

Cada mandato começa a 1 de Janeiro do ano seguinte à eleição e termina quatro anos depois, a 31 de Dezembro, podendo sempre ser reeleitos/ /as. As eleições decorrem durante as reuniões dos Estados Parte, sendo estas convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos e tendo lugar em Nova Iorque, onde se votam sobre metade da composição do Comité. No caso de surgirem vagas ocasionais, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções no Comité, pode nomear outro/a perito/a de entre os/as seus/ /suas nacionais, que terá posteriormente de ser aprovado pelo Comité.

Ao contrário dos restantes órgãos das Nações Unidas, o Comité tem sido maioritariamente composto por mulheres. Estas peritas têm desempenhado um papel activo na promoção da igualdade de género e dos direitos humanos das mulheres e, normalmente, têm tido acesso a

comunidades e redes sociais fora das estruturas governamentais. Acresce que podem também ter formação em diversas áreas, muitas das peritas foram e/ou são juízes, advogadas, médicas, parlamentares, psicólogas, académicas, economistas, sociólogas e professoras.

2. MESA DO COMITÉ

De acordo com as regras de procedimento do Comité, este deverá eleger uma/um Presidente, três Vice-Presidentes e uma/um Relator/a tendo sempre em consideração a representação geográfica equitativa. Esta direcção, que constitui a Mesa do Comité, é eleita para exercer funções por períodos de dois anos e pode ser reeleita, desde que se aplique o princípio da rotatividade.

A/O Presidente do Comité deve controlar o trabalho do Comité, supervisioná-lo entre sessões e representar o Comité em reuniões das Nações Unidas onde o Comité é oficialmente convidado a participar. Anualmente, a/o Presidente representa o Comité na Comissão sobre o Estatuto da Mulher, na Comissão dos Direitos Humanos e no 3º Comité da Assembleia Geral das Nações Unidas. A/O Presidente, ou a sua nomeada, é frequentemente convidada a representar o Comité nas conferências mundiais, cimeiras e outros eventos das Nações Unidas, bem como em actividades organizadas por governos, organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais.

10. Artigo 17º da Convenção.

3. FUNÇÕES DO COMITÉ

Segundo a Convenção, o Comité ao supervisionar a implementação da mesma deverá examinar os relatórios que todos os Estados Parte estão obrigados a submeter e que versam sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas que terão sido adoptadas de forma a dar cumprimento às disposições da Convenção.

Conforme o disposto no **Artigo 21º**, o Comité poderá elaborar sugestões e recomendações tendo por base a análise dos referidos relatórios e outras informações recebidas dos Estados Partes. Enquanto as sugestões se dirigem normalmente a entidades das Nações Unidas, as recomendações visam os Estados Parte e normalmente referem-se ao entendimento do Comité sobre o conteúdo das obrigações por eles assumidas e que dão cumprimento à Convenção.

Com a entrada em vigor do Protocolo Opcional à Convenção, o Comité passou também a receber e analisar petições individuais e a investigar indícios fiáveis de violações graves e sistemáticas dos direitos contidos na Convenção que se refiram a Estados Parte do Protocolo.

4. FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

O **Artigo 20º nº 1** estabelece que o Comité se deve reunir por um período anual não superior a duas semanas. No entanto, e devido a decisões subsequentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, este período foi alargado.

Actualmente, o Comité reúne-se para duas sessões anuais de três semanas, normalmente em Janeiro e Junho ou Julho. Como medida extraordinária e de forma a diminuir o atraso de análise de relatórios, o Comité excepcionalmente aprovou, durante a sua 56ª sessão em 2001, a realização de uma terceira sessão para 2002 que teve lugar em Agosto desse ano.

Desde 1991 que um grupo de trabalho pré-sessão, composto por quatro ou cinco membros do Comité, se reúne antes da próxima sessão com o objectivo de preparar uma lista de problemas e de questões sobre os relatórios periódicos que deverá ser considerada pelo Comité nessa próxima sessão. O conteúdo desta lista é transmitido aos Estados Parte cujos relatórios serão postos à apreciação do Comité e, estes, deverão submeter antecipadamente ao secretariado as suas respostas por escrito, para que as mesmas possam ser traduzidas para as línguas oficiais das Nações Unidas e dadas a conhecer aos membros do Comité antes da referida sessão.

Durante a sua 24ª sessão, em Janeiro de 2001, o Comité adoptou a revisão do seu regulamento, a qual incluía normas de procedimento sobre o Protocolo Opcional e que previa a constituição de grupos de trabalho e de relatoras/es para assistirem o Comité nas suas funções no âmbito do Protocolo, incluindo pedidos dos Estados Partes para adopção de medidas interinas e decisões de admissão de comunicações.

Nesta mesma sessão, o Comité nomeou um grupo de trabalho sobre o Protocolo Opcional, composto por cinco membros permanentes, que se reuniu em paralelo à 25ª sessão do Comité, em Julho de 2001, e à reunião do grupo de trabalho pré-sessão que teve lugar a Fevereiro de 2002.

Com a maior aceitação da Convenção e do seu Protocolo Opcional, a restrição de tempo das reuniões do Comité¹¹ tornou-se uma preocupação. Assim, em 1995, o Comité alertou para o facto de ser o único órgão de direitos humanos das Nações Unidas cujo tempo de trabalho estava regulado pelo seu tratado internacional, o que se havia tornado num efectivo obstáculo ao trabalho desenvolvido pelo Comité.

Em Maio desse mesmo ano, e tendo por base uma recomendação do Comité, a 8ª reunião dos Estados Parte emendou o artigo em questão e estabeleceu que o Comité deveria reunir anualmente por um período a ser definido em reunião de Estados Parte e sujeito à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas.

11. Tal como previsto no Artigo 20º n.º1 da Convenção.

Capítulo IV

Procedimento de Apresentação de Relatórios

Dada a complexidade do processo de elaboração dos relatórios e tendo em vista auxiliar os Estados Parte neste processo, o Comité elaborou um conjunto de directrizes para a elaboração dos relatórios nacionais. Alguns consideram, porém, que estas directrizes são demasiado vagas e gerais, podendo levar os Estados a considerarem erradamente que bastará uma enunciação descritiva das medidas legislativas e políticas adoptadas.

Estas directrizes providenciam que:

Na elaboração dos relatórios, os termos de todos os artigos, juntamente com recomendações gerais do Comité, devem ser tidos em conta;

Devem ser facultadas informações pormenorizadas sobre quaisquer reservas ou declarações que o Estado Parte tenha apresentado;

Quaisquer factores ou dificuldades que afectem o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção devem ser explicadas e facultadas informações sobre as medidas a serem tomadas para superar estas dificuldades;

Devem ser incluídos dados e estatísticas desagregadas por sexo de forma a permitir ao Comité avaliar os progressos alcançados na implementação da Convenção.

O processo de recolha de informação e de elaboração dos relatórios exige conhecimentos especializados e a disponibilização dos recursos humanos, técnicos e materiais necessários. É fundamental a colaboração entre os departamentos nacionais, em condições de fornecer as informações necessárias, e o organismo encarregue da elaboração do relatório. As organizações não-governamentais podem e devem ser envolvidas no processo de preparação dos relatórios.

1. O OBJECTIVO DOS RELATÓRIOS

O principal objectivo dos relatórios é verificar se as obrigações previstas na Convenção estão em conformidade com a acção dos Estados Parte.

A elaboração dos relatórios permite ao Estado Parte clarificar as suas obrigações decorrentes da Convenção e fazer o balanço sobre a situação das mulheres e identificar áreas que requerem reformas com o intuito de assegurar o pleno cumprimento da Convenção.

As consultas requeridas entre estruturas governamentais e entre o Governo e a sociedade civil, com o objectivo de preparar um bom relatório, podem melhorar a compreensão sobre as finalidades da Convenção e os objectivos dos direitos humanos em geral.

A publicidade em torno da preparação do relatório indica o nível de cumprimento do Estado Parte com as obrigações e de que forma indivíduos ou grupos podem contribuir para a sua melhor implementação.

A análise do relatório pelo Comité permite o diálogo entre os Estados Parte e um grupo imparcial e altamente qualificado de peritas/os durante o qual podem ser identificadas áreas onde exista uma necessidade de premente melhoria. Este procedimento evidencia também boas práticas que podem ser adoptadas por outros Estados aquando da implementação da Convenção.

Os comentários finais do Comité sobre o relatório do Estado Parte, constituem um guia para futura legislação, políticas e programas. Apesar de dirigidos aos Estados, estes comentários podem ser usados por qualquer actor, incluindo Parlamentares, para promover uma mais célere implementação.

A apresentação dos relatórios:

Permite uma revisão global da política nacional, regras administrativas, procedimentos e práticas;

Garante que o Estado Parte monitoriza regularmente a situação factual no que respeita a cada provisão da Convenção e toma consciência do grau em que os vários direitos garantidos estão a ser gozados por todas as mulheres em todas as áreas;

Providencia aos Estados Parte a base para a elaboração de políticas claras e direccionadas, que incorporem prioridades consistentes com as provisões da Convenção, com vista a acelerar a igualdade de jure e de facto entre mulheres e homens;

Providencia um quadro para o escrutínio público das políticas governamentais e promove o envolvimento dos vários sectores, incluindo a sociedade civil, na formulação e revisão dessas políticas;

Define o padrão sobre o qual um Estado Parte e o Comité podem avaliar o progresso face ao cumprimento das obrigações da Convenção;

Permite que o Comité e os Estados Parte troquem informações, desenvolvam uma melhor compreensão dos problemas comuns e uma apreciação plena do tipo de medidas que podem ser tomadas para promover um cumprimento efectivo das obrigações da Convenção.

2. SEGUNDO E SUBSEQUENTES RELATÓRIOS PERIÓDICOS

Estes relatórios devem cobrir o período entre o exame do relatório anterior e a apresentação do relatório actual e devem concentrar-se:

Nas preocupações manifestadas e recomendações feitas pelo Comité nas observações finais do relatório anterior;

Nos progressos alcançados para e durante a implementação da Convenção no território ou jurisdição do Estado Parte e no gozo das disposições da Convenção pelas pessoas.

Devem ainda destacar todos os restantes obstáculos à participação das mulheres em pé de igualdade com os homens na vida política, social, económica e cultural do Estado Parte.

Os Estados Parte do Protocolo Opcional deverão também facultar informação ao Comité sobre o seguimento de eventuais observações submetidas na sequência de uma comunicação, ou após a realização de um inquérito nos termos do **Artigo 8º** do Protocolo.

Os Estados Parte deverão incluir igualmente informações sobre a implementação das Declaração e Plataforma de Acção de Pequim (1995) e outras acções e iniciativas adoptadas pela revisão da Plataforma. Devem também conter informações sobre a implementação de medidas relacionadas com a igualdade de género e relativas a documentos adoptados noutras conferências mundiais e cimeiras das Nações Unidas de particular relevância para a Convenção.

De acordo com o **Artigo 47º** do Regulamento Interno do Comité, o Secretário-Geral das Nações Unidas informa o Comité, em cada uma das suas sessões, de todos os Estados cujos relatórios se encontram em atraso. O Comité poderá então relembrar os Estados Parte da sua obrigação de apresentar os relatórios em falta. Caso um Estado Parte não responda a um convite para apresentar o seu relatório em duas ocasiões, o Comité pode proceder à sua análise na ausência de representação. No entanto, tal nunca aconteceu.

Os Estados Parte podem consolidar relatórios atrasados e também enviar informações adicionais nos três meses anteriores ao exame pelo Comité. O Comité também pode considerar simultaneamente mais do que um relatório do Estado Parte. Os relatórios são processados como documentos das Nações Unidas e estão publicamente disponíveis nas seis línguas oficiais da Organização.

As considerações dos relatórios dos Estados Parte pelo Comité realizam-se em reunião pública na presença de representantes do Estado que apresentou o Relatório. A relação que o Comité procura estabelecer quando os relatórios são considerados é um "diálogo construtivo", durante o qual informações, experiências, ideias e sugestões são trocadas num esforço conjunto de promover a plena implementação no Estado em análise.

3. CONSIDERAÇÕES DO COMITÉ

Em cada uma das suas sessões, o Comité selecciona os Estados Parte cujos relatórios irá analisar nas suas próximas três sessões. Estes terão de confirmar o seu acordo na participação e apresentação do respectivo relatório nessa sessão. Se um Estado Parte recusar outro será convidado.

4. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS

Na sequência da apresentação do relatório escrito, é dada a oportunidade aos representantes estaduais de procederem à apresentação oral do mesmo perante o Comité. Nesta apresentação, é em geral feito um resumo geral do conteúdo do relatório. Caso se trate de um relatório periódico, o grupo de trabalho pré-sessão terá já preparado uma lista de questões, antecipadamente enviadas aos Estados e cujas respostas serão apresentadas ao Comité nesta apresentação oral.

5. OBSERVAÇÕES GERAIS

Depois da introdução, o Comité formula comentários e observações gerais relativamente à forma e ao conteúdo do relatório. Pode também fazer comentários relativos a quaisquer reservas que o Estado em causa tenha feito à Convenção e indagar acerca da hipótese de o mesmo considerar a possibilidade de as retirar.

6. CONSIDERAÇÃO DE DETERMINADOS ARTIGOS EM PARTICULAR

Os membros do Comité colocam, então, questões relativas a cada um dos artigos da Convenção, procurando aferir da posição concreta das mulheres na sociedade e compreender a verdadeira dimensão

do problema da discriminação. O Comité solicita o fornecimento de dados estatísticos sobre a posição das mulheres na sociedade, não apenas aos Governos mas também às agências especializadas e organizações não-governamentais.

Muitas vezes, os representantes nacionais não estão em posição de responder imediatamente, mas tomam nota das questões e procuram dar-lhes resposta no segundo dia de discussão. O Comité pode ainda colocar questões adicionais ou solicitar a apresentação de informação suplementar antes da apresentação do relatório seguinte, nesta apresentação oral.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS

Após a análise dos relatórios, o Comité emite considerações finais, que elabora e adopta em sessão privada. Os comentários descrevem factores e dificuldades que afectam a implementação da Convenção para esse Estado Parte, aspectos positivos, principais temas de preocupação e sugestões e recomendações destinadas a reforçar implementação da Convenção. O Comité poderá ainda indicar claramente as questões sobre as quais deseja ver incidir o próximo relatório.

Estas observações finais representam o ponto de vista colectivo do Comité sobre a situação no Estado em exame. Uma vez aprovadas, são enviadas para o Estado Parte e ficam publicamente disponíveis.

São um recurso importante para o Estado Parte na elaboração da futura política nacional e uma ferramenta útil para outros interessados, como as/os Parlamentares, organizações não-governamentais outras partes da sociedade civil na sua função de monitorização.

Cada observação final inclui um pedido do Comité para que esta seja amplamente divulgada a todas as pessoas do Estado em causa, em especial, aos políticos e membros do governo para que conheçam as medidas que devem ser tomadas para alcançar a igualdade *de jure e de facto* para as mulheres e quais as acções que são necessárias.

Estas observações finais serão incluídas no relatório anual do Comité à Assembleia Geral.

8. DIÁLOGO CONSTRUTIVO ENTRE O COMITÉ E OS ESTADOS

O exame dos relatórios nacionais não pretende provocar o confronto, sendo antes feitos todos os esforços para conseguir um diálogo construtivo entre os Estados Parte e os membros do Comité. Por isso, embora sejam por vezes criticados alguns aspectos menos positivos da política e situação interna dos Estados, são também encorajados os progressos alcançados noutras áreas.

As sessões do Comité pretendem decorrer num ambiente de livre troca de ideias, informação e sugestões. Por isso mesmo, o Comité nunca declara estar um Estado em violação da Convenção,

apontando antes as insuficiências encontradas através de diversas questões e comentários. Isto tem também como consequência que o Comité nunca exerce forte pressão sobre os Estados cujas políticas implicam uma clara violação das disposições da Convenção.

9. FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

O **Artigo 21º nº 1** da Convenção confere ao Comité competência para formular sugestões e recomendações gerais com base no exame dos relatórios dos Estados Parte e na informação por estes fornecida. Estas sugestões e recomendações deverão ser comunicadas aos Estados Parte, através do Secretário-geral, para comentários.

Até à data, nenhuma das recomendações gerais foi dirigida a qualquer Estado em particular. O facto de se dirigirem a todos os Estados Parte em geral, versando sobre as medidas que podem ser adoptadas a fim de dar efeito às obrigações por eles assumidas em virtude da Convenção, faz com que o seu âmbito seja frequentemente muito amplo e a sua aplicação difícil de garantir e de controlar. Para além disso, estas recomendações, tal como as sugestões dirigidas pelo Comité aos Estados Parte, não são juridicamente vinculativas.

As primeiras recomendações gerais formuladas eram curtas e de âmbito bastante restrito, não procedendo o Comité a qualquer interpretação ou análise substantiva das normas da Convenção, até

porque esta não lhe confere expressamente qualquer competência para o fazer. Contudo, muitos dos outros comités convencionais (nomeadamente o Comité dos Direitos do Homem, Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais) procedem a interpretações substantivas das respectivas convenções, na ausência de mandato expreso para tal.

Este trabalho interpretativo tem-se vindo a revelar da maior utilidade para o desenvolvimento do direito internacional no domínio dos direitos humanos, bem como para os esforços de aplicação das normas a nível nacional e elaboração de relatórios.

Assim, com o desenvolvimento do trabalho do Comité, as recomendações foram-se tornando mais elaboradas e, em 1991, o Comité decidiu instituir um programa de trabalho de longo prazo com vista à elaboração de recomendações gerais, que conduziu a uma mais sofisticada interpretação das disposições da Convenção: veja-se o exemplo das Recomendações Gerais n.ºs 19º (violência contra as mulheres), 21º (igualdade no casamento e relações familiares), 23º (mulheres na vida pública) e 24º (saúde das mulheres).

Em 1997, o Comité adoptou um processo de três etapas para a elaboração de recomendações gerais. A primeira fase consiste no diálogo aberto entre o Comité, organizações não-governamentais (ONGs) e outros sobre o tema da recomendação geral. As Agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como as Organizações Não-Governamentais são incentivados a participar nesta discussão, bem como a apresentar

trabalhos informais anteriores. Um membro do Comité, em seguida, deverá elaborar o projecto de recomendação geral, que é discutido na próxima sessão do Comité. Outras pessoas capacitadas podem ser convidadas a participar na discussão. Na sessão seguinte, o projecto revisto é adoptado pelo Comité.

Este poder do Comité para formular recomendações gerais permitiu-lhe exigir aos Estados Parte para resolverem problemas que estavam apenas implicitamente tratados na Convenção.

Até 2010, foram adoptadas as seguintes 28 Recomendações Gerais:

***Recomendação geral n.º 1 (5.ª sessão 1986):
Directrizes relativas aos relatórios***

***Recomendação geral n.º 2 (6.ª sessão 1987):
Directrizes relativas aos relatórios***

***Recomendação geral n.º 3 (6.ª sessão 1987):
Programas de educação e informação pública***

***Recomendação geral n.º 4 (6.ª sessão, 1987):
Reservas***

***Recomendação geral n.º 5 (7.ª sessão 1988):
Medidas temporárias especiais***

**Recomendação geral n.º 6 (7.ª sessão 1988):
Mecanismos nacionais e publicidade eficazes**

Nesta Recomendação, o Comité sugere que sejam tomadas medidas adequadas para assegurar que a divulgação da Convenção, dos relatórios dos Estados Parte e do Comité seja feita na língua do Estado Parte. Os Estados Parte são também convidados a incluir informações sobre os passos a dar para o cumprimento desta Recomendação nos seus relatórios.

**Recomendação geral n.º 7 (7.ª sessão 1986):
Recursos**

**Recomendação geral n.º 8 (7.ª sessão 1986):
Artigo 8.º**

**Recomendação geral n.º 9 (8.ª sessão 1989):
Dados estatísticos**

**Recomendação geral n.º 10 (8.ª sessão 1989):
10.º aniversário da adopção da Convenção**

Recomendação geral n.º 11 (8.ª sessão 1989): Serviços de consultoria técnica para a elaboração e apresentação dos relatórios

**Recomendação geral n.º 12 (8.ª sessão 1989):
Violência contra as mulheres**

**Recomendação geral n.º 13 (8.ª sessão 1989):
Igual remuneração para trabalho de igual valor**

**Recomendação geral n.º 14 (9.ª sessão 1990):
Circuncisão feminina**

Esta Recomendação versa especificamente sobre a circuncisão feminina e recomenda que seja tomado um conjunto de medidas, incluindo:

- (i) A recolha e a divulgação por universidades, associações médicas ou de enfermagem, organizações de mulheres nacionais ou outras entidades de dados básicos sobre tais práticas tradicionais;
- (ii) O apoio das organizações de mulheres aos níveis nacional e local que trabalham para a eliminação da mutilação genital feminina e outras práticas prejudiciais para as mulheres;
- (iii) O incentivo de políticos, profissionais, líderes religiosos e Comunidade a todos os níveis, incluindo os meios de comunicação e as artes, para cooperar no sentido de mudar atitudes para a erradicação da mutilação genital feminina;
- (iv) A introdução de programas de ensino e de formação adequados e seminários com base em resultados de pesquisas sobre os problemas decorrentes da mutilação genital feminina.

Recomenda ainda que sejam incluídas nas políticas nacionais de saúde estratégias adequadas destinadas a erradicar a mutilação genital feminina nos cuidados de saúde pública. Tais estratégias poderão incluir a responsabilidade do pessoal de saúde, incluindo as parteiras tradicionais, para explicar os efeitos nocivos da mutilação genital feminina.

**Recomendação geral n.º 15 (9.ª sessão 1990):
Mulheres e SIDA**

**Recomendação geral n.º 16 (10.ª sessão 1991):
Trabalhadoras não remuneradas em empresas
familiares rurais e urbanas**

**Recomendação geral n.º 17 (10.ª sessão 1991):
Avaliação e quantificação das actividades
domésticas femininas não remuneradas e o seu
reconhecimento no PIB**

**Recomendação geral n.º 18 (10.ª sessão 1991):
Mulheres com deficiência**

**Recomendação geral n.º 19 (11.ª sessão 1992):
Violência contra mulheres**

Esta Recomendação versa sobre a violência contra as mulheres e define a violência de género como discriminação contra as mulheres, também incide sobre a mutilação genital feminina nos parágrafos 19 e 20. Incita os Estados a tomarem medidas para erradicar a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas e informar o Comité sobre estas medidas.

**Recomendação geral n.º 20 (11.ª sessão 1992):
Reservas**

**Recomendação geral n.º 21 (13.ª sessão 1994):
Igualdade no casamento e relações familiares**

**Recomendação geral n.º 22 (14.ª sessão 1995):
Artigo 20.º da Convenção**

**Recomendação geral n.º 23 (16.ª sessão 1997):
Mulheres na política e na vida pública**

**Recomendação geral n.º 24 (20.ª sessão 1999):
Artigo 12.º - mulheres e saúde**

**Recomendação geral n.º 25 (30.ª sessão 2004):
Artigo 4.º parágrafo 1 - Medidas temporárias
especiais**

**Recomendação geral n.º 26 (42.ª sessão 2008):
Mulheres migrantes trabalhadoras**

**Recomendação geral n.º 27 (47.ª sessão 2010):
mulheres idosas e a protecção dos seus direitos
humanos**

**Recomendação geral n.º 28 (47.ª sessão 2010):
As obrigações fundamentais dos Estados parte
no âmbito do Artigo 2º da Convenção.**

10. RELATÓRIOS EXCEPCIONAIS

Em 1999, o Comitê decidiu que, em caso de violações ou eventuais violações de direitos humanos das mulheres, num determinado Estado Parte, deve este apresentar ao Comitê um relatório excepcional com as devidas informações. Os critérios para a apresentação destes relatórios basear-se-ão:

Em informações fiáveis e adequadas, indicando violações graves ou sistemáticas dos direitos humanos das mulheres; e

Em violações em razão do gênero ou dirigidas às mulheres em razão do sexo.

O Comitê determina as sessões em que estes relatórios são apresentados.

As regras de procedimento indicam se tais relatórios devem ser limitados às áreas em que o Estado Parte foi instado a centrar a sua atenção. Salvo decisão contrária do Comitê, os relatórios excepcionais não devem ser apresentados como substitutos aos relatórios iniciais ou periódicos do Estado Parte.

Nos casos onde há lugar a relatórios excepcionais, estes devem ser breves e centrados sobre a violação em questão. O Comitê envolve o Estado Parte no diálogo e adopta comentários finais curtos.

Capítulo V

Protocolo Opcional à Convenção

Durante a elaboração da Convenção, não houve muita discussão sobre a questão do Tratado oferecer um procedimento através do qual indivíduos ou grupos de indivíduos pudessem apresentar queixas ao organismo responsável pela monitorização da implementação da Convenção, alegando violações por parte do Estado Parte.

Alguns Estados-Membros sugeriram que se deveria ter em consideração a adopção de um procedimento de queixas tanto individuais como interestaduais. Nenhuma proposta foi apresentada durante o processo de elaboração na Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW), apenas na 3ª Comissão onde, no entanto, a proposta foi rejeitada.

Apesar desta questão ter sido abordada uma vez mais durante a elaboração da Convenção, não foi apresentado nenhum projecto. Nesse sentido, os procedimentos de aplicação contidos na Convenção limitam-se ao procedimento de apresentação de relatórios e a uma disposição que fazia a referência à eventualidade de existirem disputas entre Estados Parte quanto à interpretação ou aplicação da Convenção ao Tribunal Internacional de Justiça.

A ideia de um mecanismo de reclamações para a Convenção ganhou expressão na década de 1990 com o surgimento do movimento de direitos humanos das mulheres, que apelou ao reforço dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas existentes para o progresso das mulheres, incluindo a Convenção e o Comité.

Em 1991, durante uma reunião da Comissão sobre o Estatuto da Mulher com alguns especialistas,

constatou-se que havia necessidade de se criar um Protocolo Opcional à CEDAW, facto que foi recomendado à ONU. Iniciou-se, dessa maneira, uma longa caminhada para a criação de um documento formal, separado da Convenção, que deveria introduzir dois procedimentos: o primeiro para a recepção de comunicações de violações de direitos humanos das mulheres e o segundo para realizar investigações.

O Relatório do Secretário-Geral sobre a revisão do procedimento de comunicações da Comissão sobre o Estatuto da Mulher enviada para a CSW em 1991, reflecte a exigência das organizações não-governamentais, sugerindo a criação de um mecanismo de comunicações para a Convenção. Esta questão foi igualmente discutida na reunião do Grupo de Peritos/as sobre violência contra as mulheres, realizada em Viena em 1991, onde o primeiro rascunho da Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres foi preparado.

O Movimento dos direitos humanos das mulheres estava focado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, que teve lugar em Viena em 1993. Este activismo foi instrumental ao colocar a comunidade internacional a afirmar que "*os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. [...] A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas*"¹². Os/as presentes na Conferência concluíram que os direitos humanos das mulheres não foram

12. II Conferência Mundial para os Direitos Humanos de Viena (1993) - Declaração e Programa de Acção de Viena - Parágrafo nº 18

devidamente tidos em conta nos mecanismos existentes de direito e da aplicação internacional dos direitos humanos. Daí que o facto de a Declaração e o Programa de Acção de Viena aconselharem a CSW e a CEDAW "*examinar rapidamente a possibilidade de introduzir o direito de petição através da preparação de um protocolo opcional à Convenção*", reflecte claramente este reconhecimento.

Na sua décima quarta sessão, em 1994, a CEDAW convocou um grupo de peritas/os para preparar um projecto de Protocolo, durante 1994, a ser apresentado ao Comité na sua décima quinta sessão, pedido que foi encaminhado para a CSW. Apesar da CSW não ter autorizado a realização de nenhuma reunião, no final de 1994, o Grupo sobre Direito Internacional de Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos de Maastricht co-patrocinaram a realização de uma reunião de especialistas independentes, na qual foi elaborado um projecto de protocolo que contemplava procedimentos tanto para as comunicações como para as investigações. A elaboração do Protocolo seguiu escrupulosamente os procedimentos existentes de direitos humanos e introduziu inovações desenhadas para lidar com as violações dos direitos humanos das mulheres, bem como com as dificuldades que as mesmas encontram quando reivindicam os seus direitos.

Em 1994, Por meio de uma campanha realizada antes da Quarta Conferência Mundial da Mulher em 1995, activistas de todas as regiões conseguiram, mais uma vez, o compromisso dos governos no sentido de que trabalhariam para alcançar a adopção de um procedimento que permitisse a apresentação de denúncias relacionadas com os direitos consagrados na Convenção.

Entre 1996 e 1999, um Grupo de Trabalho de Composição Aberta da CSW reuniu-se uma vez por ano para analisar a necessidade de um Protocolo Opcional e redigir o seu texto. Os elementos esboçados no projecto de protocolo elaborado em Maastricht proporcionaram o ponto de partida para as deliberações dos governos. Durante todo o processo de negociações, uma aliança internacional de ONGs, assessorada por académicas/os, proporcionou contribuições substantivas. Esta conseguiu que os Governos incorporassem elementos que fariam com que os procedimentos estabelecidos no Protocolo Opcional respondessem melhor às necessidades das mulheres. A adopção do Protocolo é a prova da efectividade das alianças inter-regionais entre activistas voltadas para a protecção dos direitos humanos da mulher.

O Protocolo Opcional foi adoptado por consenso a 6 de Outubro de 1999 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução 54/4¹³.

O Protocolo Opcional foi aberto para assinatura a 10 de Dezembro de 1999 e entrou em vigor três meses após a sua ratificação pelo décimo Estado, ou seja a 22 de Dezembro de 2000, e representa um importante passo no sentido da promoção internacional dos direitos das mulheres, colocando o Comité CEDAW em igualdade de condições com outros instrumentos internacionais que admitem mecanismos de queixa, por exemplo, o Comité dos Direitos Humanos, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e o Comité contra a Tortura.

13. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/73/PDF/N9977473.pdf?OpenElement>

Ao ratificarem o Protocolo Opcional, os Estados Parte reconhecem ao Comité duas importantes competências:

1. Competência para apreciar comunicações de pessoas ou grupo de pessoas que aleguem ser vítimas de violação dos direitos enunciados na Convenção;

2. Competência para instaurar inquéritos confidenciais em caso de suspeitas de violações graves ou sistemáticas da Convenção.

Só os Estado Parte à Convenção e ao Protocolo Opcional podem ser alvo dos procedimentos acima descritos. No entanto, poderá ser admissível que um Estado Parte não reconheça a competência do Comité para efeitos de instauração de inquéritos confidenciais.

1. PORQUÊ UM PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO?

Um protocolo opcional é um instrumento jurídico subsidiário a um tratado em vigor e trata de questões não cobertas ou insuficientemente desenvolvidas nesse mesmo tratado. É normalmente aberto para ratificação ou adesão apenas pelos Estados que são parte do referido tratado. É descrito como "opcional" porque os Estados-Membros não são obrigados a aderir, mesmo se tiverem ratificado ou aderido à Convenção relacionada.

O Protocolo Opcional à CEDAW é um instrumento que introduz dois novos procedimentos para implementar a Convenção e conseqüentemente informar sobre violação dos direitos das mulheres: as comunicações e os inquéritos.

Tal como indicado no seu preâmbulo, o Protocolo Opcional reafirma a vontade dos Estados "em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades."

A possibilidade de introduzir o direito de petição através da preparação do Protocolo Opcional à Convenção foi recomendada na Declaração e Programa de Acção de Viena adoptados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993. No seguimento desta Conferência, o Comité CEDAW e a Comissão sobre o Estatuto Jurídico e Social da Mulher estudaram esta possibilidade. Este Protocolo permitiria aos cidadãos dos Estados Parte denunciarem ao Comité violações dos direitos consagrados na Convenção, bem como a apresentação de queixas interestaduais. É evidente que esta novidade reforçaria de forma considerável o Comité, permitindo-lhe influenciar directamente o problema da discriminação com base no sexo.

2. O CONTEÚDO DO PROTOCOLO OPCIONAL

O Protocolo Opcional está estruturado em quatro secções principais: o preâmbulo; o procedimento para comunicações (artigos 1º-7º); o procedimento para investigações (artigos 8º-10º); e disposições administrativas (artigos 11º-21º).

O Preâmbulo estabelece o objectivo e o propósito do Protocolo: avançar nos esforços para garantir à mulher o gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais e de adoptar medidas eficazes para evitar as violações desses direitos e dessas liberdades. Vincula o Protocolo à proibição da discriminação por motivos de sexo na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Esta vinculação serve para conferir importância ao facto da eliminação da discriminação contra a mulher ser um objectivo da comunidade internacional. A necessidade de que os Estados Parte da Convenção e o Protocolo adoptem medidas para alcançar esta meta é salientada nos últimos dois parágrafos do preâmbulo. As referências à acção por todos os meios apropriados e sem demoras indevidas e a determinação dos Estados Parte de adoptarem medidas efectivas ressaltam a importância do Protocolo como meio para promover a implementação da Convenção.

Por força do **Artigo 1º**, os Estados Parte do Protocolo Opcional reconhecem a competência do Comité sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres para receber e examinar comunicações apresentadas em conformidade com o **Artigo 2º** do Protocolo.

O **Artigo 2º** permite que indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte ao Protocolo, que alegam ser vítimas de qualquer violação dos direitos na Convenção, de apresentarem reclamações individuais ao Comité. As comunicações também podem ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento. O artigo estabelece assim quem pode apresentar denúncias no âmbito do Protocolo Opcional, isto é, quem tem o direito a fazê-lo e o âmbito de aplicação do mesmo. Se o autor ou autora de uma comunicação não tem o direito de apresentá-la ou o seu conteúdo não está previsto no âmbito de aplicação do Protocolo, ela será declarada inadmissível e os seus fundamentos não serão considerados.

O **Artigo 3º** estabelece os requisitos mínimos para a recepção de comunicações. Prevê que as comunicações deverão ser apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do Protocolo. Antes que o Comité possa analisar as denúncias feitas numa comunicação, esta deve ser recebida e declarada admissível. Estipula que devem ser apresentadas por escrito. Não

podem ser apresentadas por um meio alternativo, como gravação de áudio ou vídeo. Embora outros instrumentos internacionais de direitos humanos não especifiquem a forma em que uma petição deve ser apresentada, os regulamentos e a prática dos órgãos de vigilância estabelecem que deverá ser essencialmente por escrito.

O **Artigo 4º** afirma que o Comitê não poderá considerar uma comunicação a menos que se verifique que foram esgotados todos os recursos internos ou que a aplicação de tais recursos seria desnecessariamente morosa ou improvável de conduzir a uma reparação efectiva para o requerente.

O Comitê também é chamado a declarar uma comunicação inadmissível se a mesma questão já foi examinada pelo Comitê, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional; se for incompatível com a Convenção; se for manifestamente infundada; se constituir um abuso de direito ou se os factos que originaram a comunicação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo no Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

O **Artigo 5º** dá ao Comitê a possibilidade de transmitir ao Estado Parte interessado, para consideração urgente, um pedido de adopção de medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

O **Artigo 6º** estatui que salvo se o Comitê rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comitê informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do Protocolo. O Estado Parte interessado apresentará ao Comitê, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coacção que aplicou.

O **Artigo 7º** exige que o Comitê considere as comunicações à luz da informação prestada pelos requerentes e Estado Parte e que as transmita as partes interessadas.

As comunicações são consideradas em reuniões fechadas. Após o exame, as considerações do Comitê e quaisquer recomendações são transmitidas às partes interessadas. O Estado Parte é obrigado a ter em conta as considerações e recomendações do Comitê e terá de, no prazo de seis meses, apresentar uma resposta por escrito, incluindo informações sobre quaisquer medidas adoptadas em função das considerações e recomendações do Comitê. O Comitê pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informações sobre as medidas tomadas em resposta às suas considerações e recomendações, incluindo nos seus relatórios subsequentes nos termos do **Artigo 18º** da Convenção.

Os **Artigos 8º, 9º e 10º** regem o "procedimento de inquérito" estabelecido pelo Protocolo Opcional. O **Artigo 8º** prevê que, se o Comitê receber informações fiáveis que indiciem violações graves ou sistemáticas de direitos na Convenção, o Comitê deve convidar o Estado Parte em questão a cooperar na análise, em conjunto com o Comitê, da informação e a apresentar as suas observações. Tendo em conta o que lhe é apresentado, o Comitê poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados do mesmo.

Quando justificado, e com o consentimento do Estado Parte em questão, este inquérito pode incluir uma visita ao seu território. Após examinar as conclusões do inquérito, o Comitê deve transmiti-las, bem como os seus comentários, ao Estado Parte que tem seis meses para apresentar as suas observações ao Comitê. Todas as fases do inquérito são conduzidas confidencialmente e com a plena cooperação do Estado Parte.

Após o período de seis meses em que pode apresentar as suas observações, o Estado Parte pode ser convidado a incluir elementos sobre as medidas tomadas em resposta ao inquérito no seu relatório periódico.

O **Artigo 9º** estabelece dois métodos para o acompanhamento de uma investigação. Primeiro, o Comitê pode solicitar ao Estado Parte que inclua, no relatório periódico que deverá apresentar de acordo com a Convenção, informações específicas sobre as medidas que tenha adoptado em resposta a uma investigação. Segundo, o Comitê está habilitado a solicitar ao Estado Parte interessado que o

informe sobre as medidas adoptadas em resposta a uma investigação seis meses depois de o Estado ter sido comunicado das conclusões, opiniões e recomendações do Comitê. Da mesma forma que no caso do procedimento para as comunicações, o Comitê pode decidir por desenvolver actividades de acompanhamento adicionais para o procedimento de investigação no regulamento que irá elaborar em conformidade com o **Artigo 14º**.

O Comitê também tem o direito de apresentar um novo pedido para obter informações sobre este assunto ao Estado Parte. Segundo o **Artigo 10º**, os Estados que ratificarem ou aderirem ao Protocolo têm o direito de declarar que não reconhecem ao Comitê a competência que lhe é conferida pelos **Artigos 8º e 9º**. Essa reserva pode ser retirada num momento posterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

O **Artigo 11º** dispõe que os Estados Parte devem adoptar todas as medidas necessárias de forma a evitar que as/os requerentes nacionais sofram qualquer tipo de represálias em consequência de comunicações submetidas ao Comitê. Isto aplica-se tanto ao procedimento de comunicações como ao de investigações.

Segundo o **Artigo 12º** o Comitê é obrigado a incluir um resumo das suas actividades relativas ao Protocolo no seu relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas. Este resumo das actividades do Comitê poderá incluir: os textos com as suas decisões sobre a admissibilidade de comunicações; os textos com as suas opiniões e recomendações sobre comunicações que foram declaradas admissíveis; um resumo das suas conclusões

e recomendações relativas a qualquer investigação realizada ao abrigo do **Artigo 8º**; uma descrição do acompanhamento efectuado a respeito dos procedimentos de comunicações e investigações, incluindo respostas dos Estados Parte; e uma análise de qualquer facto ou tendências importantes quanto a violações, os recursos proporcionados pelos Estados Parte, a cooperação dos Estados Parte com o Comité, os recursos usados pelo Comité para as suas actividades em função do Protocolo, ou os seus métodos de trabalho e o seu regulamento. O relatório anual do Comité é de domínio público.

O **Artigo 13º** exige que cada Estado Parte faça uma ampla divulgação da Convenção e do Protocolo e facilite o acesso às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular as que lhe digam respeito. Estas obrigações fazem parte integral dos objectivos do Protocolo, considerando que as mulheres devem conhecer os seus direitos e os recursos disponíveis para exigir eventuais reparações pelas violações.

O **Artigo 14º** estabelece que o Comité deve elaborar o seu próprio regulamento interno e exercer as funções que lhe são conferidas pelo Protocolo.

Os **Artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 20º e 21º** referem-se à assinatura, ratificação e critérios de adesão e procedimentos, entrada em vigor, procedimentos de alteração, denúncia e às funções de depositário do Secretário-Geral das Nações Unidas.

O **Artigo 15º** estabelece os requisitos formais que devem ser cumpridos pelos Estados para fazer parte no Protocolo Facultativo. Apenas aqueles Estados que fazem parte na Convenção podem fazer parte no Protocolo Opcional. A notificação oficial da sua

ratificação ou adesão deve ser depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

O **Artigo 16º** estabelece que o Protocolo Opcional entrará em vigor como instrumento legal vinculatório quando tiver sido ratificado por dez Estados Parte na Convenção. Conforme o parágrafo 2º, uma vez que o Protocolo entre em vigor, será vinculatório para os Estados que o tenham ratificado noventa dias após a data da sua ratificação ou adesão.

O **Artigo 17º** exige que todos os Estados Parte aceitem sem reservas o procedimento de comunicações.

O **Artigo 18º** estabelece o procedimento que deve ser seguido pelos Estados Parte caso queiram fazer emendas no Protocolo Opcional. O procedimento descrito neste artigo é padrão, assemelha-se aos estabelecidos em outros instrumentos de direitos humanos.

O **Artigo 19º** reconhece a prerrogativa dos Estados Parte de denunciar o Protocolo Opcional. Esta denúncia deve ser apresentada por escrito e produzirá efeito seis meses após a data em que o Secretário-Geral receber a notificação.

O **Artigo 20º** instrui o Secretário-Geral a informar os Estados Parte sobre qualquer emenda ao Protocolo Opcional, ou ratificação ou denúncia deste.

O **Artigo 21º** identifica os idiomas oficiais do Protocolo Opcional e instrui o Secretário-Geral a enviar cópias certificadas do texto aos Estados Parte da Convenção, seguindo o modelo de outros tratados internacionais de direitos humanos.

Capítulo VI

Utilizar o Protocolo Opcional

1. QUEM PODE APRESENTAR UMA COMUNICAÇÃO?

As comunicações podem ser apresentadas em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos alegadamente vítimas de uma violação por um Estado Parte da Convenção e Protocolo. Isto é importante tendo em conta os obstáculos específicos que as mulheres enfrentam, incluindo o risco de represálias, baixos níveis de alfabetização e a literacia legal. A menos que possam justificar a apresentação de comunicações sem o consentimento da alegada vítima ou vítimas, os representantes devem ter consentimento da vítima.

2. CONTRA QUEM A COMUNICAÇÃO PODE SER APRESENTADA?

Uma denúncia só pode dizer respeito a um Estado Parte à Convenção e ao Protocolo. As alegadas violações devem estar ligadas à acção ou à omissão do Estado Parte ou à conduta dos seus funcionários públicos (por exemplo, as leis discriminatórias, políticas, programas e práticas, conduta discriminatória com base no sexo ou abuso por agentes policiais ou militares).

As comunicações não devem dizer respeito à conduta dos particulares ou instituições, salvo se o Estado Parte não tenha adoptado medidas preventivas, correctivas, punitivas ou compensatórias adequadas à implementação das obrigações da Convenção. Por exemplo, o **Artigo 2º**

da Convenção obriga os Estados Parte a tomar as medidas adequadas para eliminar a discriminação cometida por qualquer pessoa, organização ou empresa. Nesse sentido, um requerente poderia alegar que ao não prevenir, punir ou reparar uma discriminação cometida por uma pessoa, organização ou empresa, o Estado Parte violou o artigo.

3. QUAIS SÃO AS VIOLAÇÕES QUE PODEM SER OBJECTO DE UMA COMUNICAÇÃO?

A violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção pode ser objecto de uma comunicação e poderá ser interpretada à luz das recomendações gerais formuladas pelo do Comité.

A **Recomendação Geral n.º 19** interpreta a definição de discriminação do **Artigo 1º** da Convenção para incluir a violência de género contra as mulheres:

A definição de discriminação inclui violência de género, ou seja, a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é uma mulher ou que afecta as mulheres desproporcionalmente.

4. QUE COMUNICAÇÕES SÃO CONSIDERADAS INACEITÁVEIS?

As que não forem transmitidas por escrito;

Forem anónimas;

Cujo Estado em causa não tenha ratificado a Convenção ou o Protocolo Opcional;

Que não tenham esgotado todos os recursos internos, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente;

Cujo assunto já tenha sido examinado pelo Comité ou já tenha sido ou esteja a ser apreciado no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;

Cujo caso seja incompatível com as disposições da Convenção;

Cujo caso seja manifestamente infundado ou insuficientemente fundamentado;

Cujos factos se baseiem em situações ocorridas antes da entrada em vigor do Protocolo Opcional, a menos que perdurem após essa data.

5. PARA ONDE ENVIAR AS COMUNICAÇÕES?

As Comunicações devem ser enviadas para:

Petitions Team

Office of the High Commissioner
for Human Rights
United Nations Office at Geneva
1211 Geneva 10 (Switzerland)

Fax: + 41 22 917 9022
(Para assuntos urgentes)

E-mail: petitions@ohchr.org

6. O PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Este procedimento, baseado no **Artigo 20º** da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, permite ao Comitê iniciar investigações. O procedimento é confidencial, mas deve constar no resumo de actividades do Comitê no seu relatório anual.

Pré-requisitos para um inquérito:

O Estado em causa deve ser parte da Convenção e do Protocolo;

Não deve ter declarado, ao abrigo do Artigo 10º do Protocolo, que não reconhece a competência do Comitê em relação aos inquéritos;

O Comitê deve ter a certeza de que as informações recebidas sobre as alegadas violações são fiáveis.

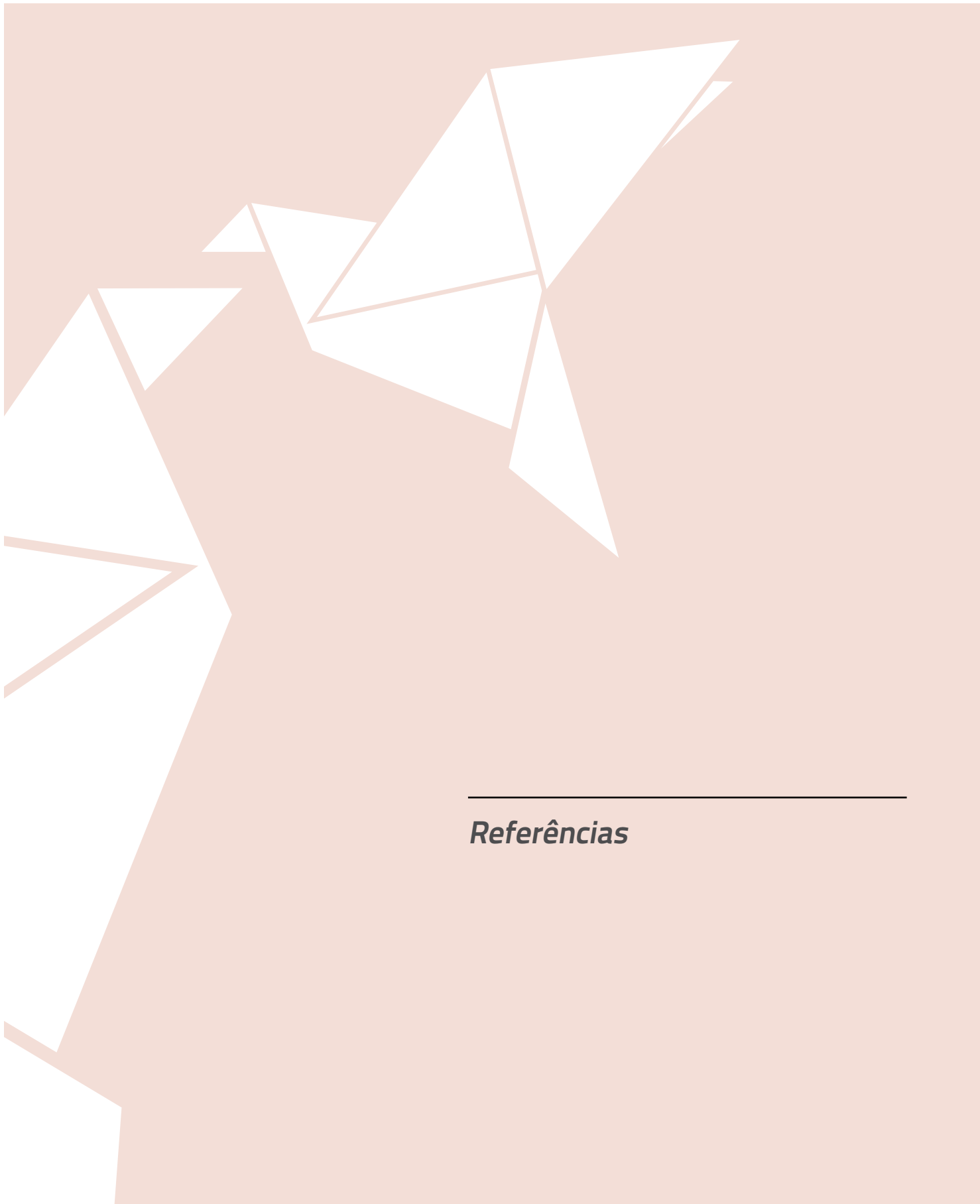
Questões que poderão ser apreciadas pelo Comitê incluem, por exemplo:

Grandes restrições à participação das mulheres na vida pública;

O tráfico de mulheres;

Violações dos direitos das mulheres em situação de conflito armado;

Se os Estados não adoptarem medidas de combate a situações graves ou sistemáticas de violência doméstica ou violência de género.



Referências

Sullivan, Donna J. *Comentário sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*
http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#_ftnref18

[consultado em 10-12-2011]

Ficha Informativa N.º 22 - *Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité*, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra
http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_22.pdf

[consultado em 18-11-2011]

The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and its Optional Protocol: Handbook for Parliamentarians, Inter-Parliamentary Union
<http://www.ipu.org/english/handbks.htm#wom-protocol>

CEDAW briefing kit, UNIFEM

http://cedaw-seasia.org/docs/general/CEDAW_Briefing_Kit.pdf

PRINCE, Evangelina García: *Convención CEDAW - Guía de apoyo a la preparación de Informes Oficiales e Informes Alternativos o Informes Sombra*, Venezuela, 2009

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-elim-disc-mul-content.html>

Texto da Convenção, GDDC

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-conv-edcmulheres.html>

Texto do Protocolo Opcional, GDDC

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-protocoloCEDAW.html>



ANEXO I

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *Apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob *contrôle* internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância

social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;

d) Abster-se, de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4º

1 - A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2 - A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9º

1 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional

e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;

c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;

d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;

e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;

f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;

g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;

h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11^o

1 - Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;

b) O direito às mesmas possibilidades e emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;

c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;

f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2 - Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;

b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;

c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;

d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3 - A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12^o

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13^o

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14^o

1 - Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;

- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entreaajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15º

1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3 - Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.

4 - Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16º

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

a) O mesmo direito de contrair casamento;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;

c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;

h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2 - A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17^o

1 - Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º, Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2 - Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3 - A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4 - Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o *quórum* é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5 - Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6 - A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7 - Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8 - Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18^o

1 - Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;

b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2 - Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19^o

1 - O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.

2 - O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20^o

1 - O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.^o da presente Convenção.

2 - As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21^o

1 - O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões

e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2 - O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25º

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

3 - A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4 - A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26º

1 - Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27º

1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28º

1 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2 - Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3 - As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29º

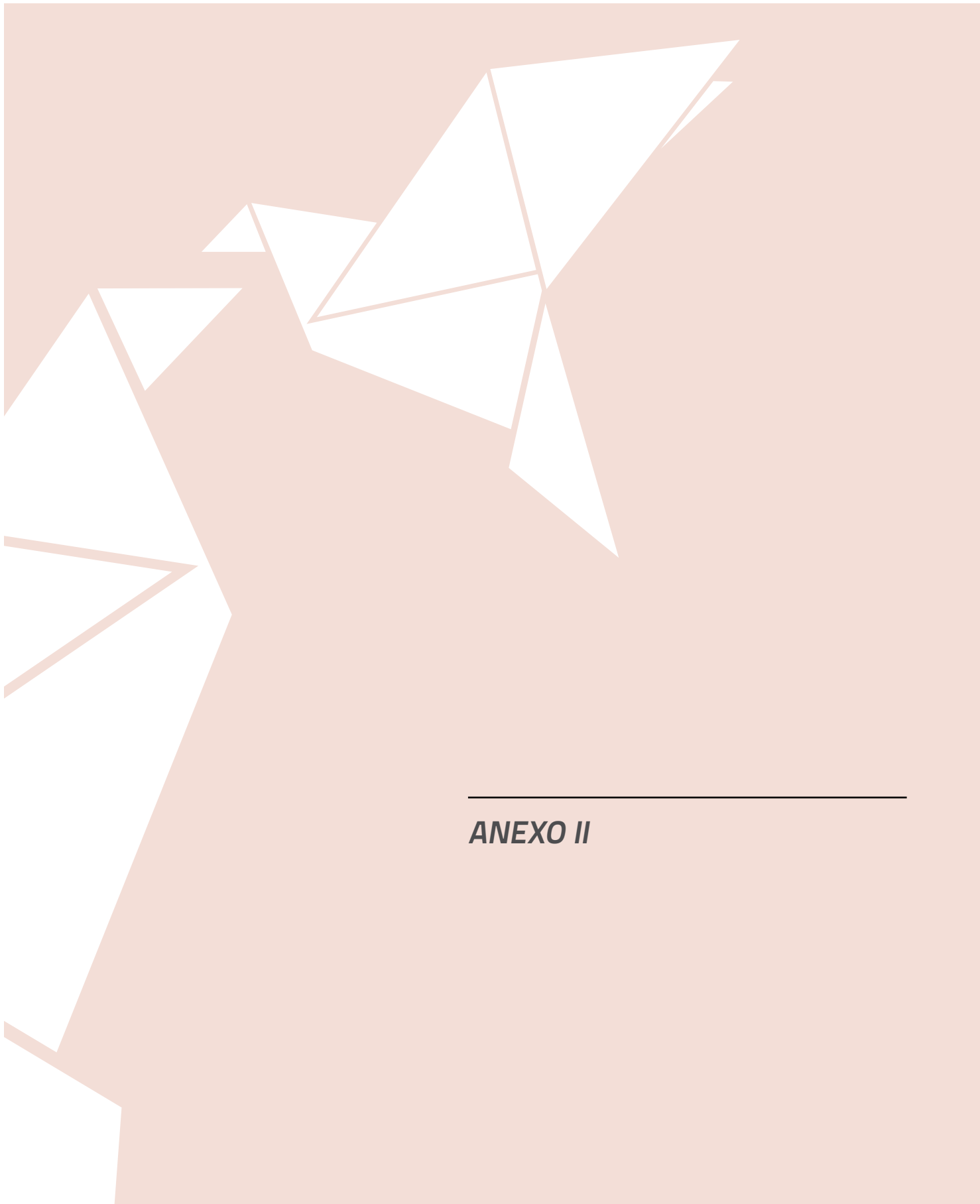
1 - Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2 - Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.



ANEXO II

PROTOCOLO OPCIONAL

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ("a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e

liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ("o Comité") para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.º

Artigo 2º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4º

1 - O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2 - O Comité rejeitará a participação se:

- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
- b) For incompatível com a Convenção;
- c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
- d) Constituir um abuso do direito;
- e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5º

1 - Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as

medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2 - O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6º

1 - Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2 - O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coacção que aplicou.

Artigo 7º

1 - Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2 - O Comité apreciará as participações que lhe

sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3 - Após ter apreciado uma participação, o Comitê transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4 - O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comitê, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5 - O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comitê o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8º

1 - Se o Comitê receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comitê, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2 - O Comitê, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou

vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3 - Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comitê comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4 - Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comitê, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comitê num prazo de seis meses.

5 - O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9º

1 - O Comitê poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.

2 - Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comitê poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10º

1 - Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º

2 - Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em

particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15º

1 - O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2 - O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 - O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4 - A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16º

1 - O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18º

1 - Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2 - As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com

os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3 - Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19º

1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2 - As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;

b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;

c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º

Artigo 21.º

1 - O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.



ANEXO III

MINUTA DE COMUNICAÇÃO

MODEL FORM FOR SUBMISSION OF COMMUNICATIONS TO THE COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN UNDER THE OPTIONAL PROTOCOL OF THE CONVENTION

The Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women entered into force on 22 December 2000. It entitles the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, a body of 23 independent experts, to receive and consider communications (complaint) from, or on behalf of, individuals or a group of individuals who claim to be victims of violations of the rights protected by the Convention.

To be considered by the Committee, a communication:

Shall be in writing

Shall not be anonymous

must refer to a State which is a party to both the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Optional Protocol;

must be submitted by, or on behalf of, an individual or a group of individuals under the jurisdiction of a State which is a party to the Convention and the

Optional Protocol. In cases where a communication is submitted on behalf of an individual or a group of individuals, their consent is necessary unless the person submitting the communication can justify acting on their behalf without such consent.

A communication will not normally be considered by the Committee:

unless all available domestic remedies have been exhausted;

where the same matter is being or has already been examined by the Committee or another international procedure; if it concerns an alleged violation occurring before the entry into force of the Optional Protocol for the State.

In order for a communication to be considered the victim or victims must agree to disclose her/their identity to the State against which the violation is alleged. The communication, if admissible, will be brought confidentially to the attention of the State party concerned.

If you wish to submit a communication, please follow the guidelines below as closely as possible. Also, please submit any relevant information which becomes available after you have submitted this form.

Further information on the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and its Optional Protocol, as well as the rules of procedure of the Committee can be found at: <http://www2.ohchr.org/english/law/cedaw-one.htm>

Guidelines for submission

The following questionnaire provides a guideline for those who wish to submit a communication for consideration by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women under the Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Please provide as much information as available in response to the items listed below.

Send your communication to:

Petitions Team
Office of the High Commissioner for Human Rights
United Nations Office at Geneva
1211 Geneva 10, Switzerland

E-Mail : tb-petitions@ohchr.org

1. INFORMATION CONCERNING THE AUTHOR(S) OF THE COMMUNICATION

- . Family name
- . First name
- . Date and place of birth
- . Nationality/citizenship
- . Passport/identity card number (if available)
- . Sex
- . Marital status/children
- . Profession

- . If relevant, ethnic background, religious affiliation, social group
- . Present address
- . Mailing address for confidential correspondence (if other than present address)
- . Telephone/e-mail
- . Indicate whether you are submitting the communication as:
 - Alleged victim(s). If there is a group of individuals alleged to be victims, provide basic information about each individual.
 - On behalf of the alleged victim(s). Provide evidence showing the consent of the victim(s), or reasons that justify submitting the communication without such consent.

2. INFORMATION CONCERNING THE ALLEGED VICTIM(S) (IF OTHER THAN THE AUTHOR)

- . Family name
- . First name
- . Date and place of birth
- . Nationality/citizenship
- . Passport/identity card number (if available)
- . Sex
- . Marital status/children
- . Profession
- . Ethnic background, religious affiliation, social group (if relevant)
- . Present address
- . Mailing address for confidential correspondence (if other than present address)
- . Telephone/e-mail

3. INFORMATION ON THE STATE PARTY CONCERNED

. Name of the State party (country)

4. FACTS OF THE COMPLAINT AND NATURE OF THE ALLEGED VIOLATION(S)

Please detail, in chronological order, the facts and circumstances of the alleged violations,, including:

. Description of alleged violation(s) and alleged perpetrator(s)
 . Date(s)
 . Place(s)
 . Provisions of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women that were allegedly violated. If the communication refers to more than one provision, describe each issue separately.

5. STEPS TAKEN TO EXHAUST DOMESTIC REMEDIES

Describe the action taken to exhaust domestic remedies; for example, attempts to obtain legal, administrative, legislative, policy or programme remedies, including:

. Type(s) of remedy sought
 . Date(s)
 . Place(s)
 . Who initiated the action
 . Which authority or body was addressed
 . Name of court hearing the case (if any)
 . If you have not exhausted domestic remedies on the ground that their application would be unduly prolonged, that they would not be effective, that they are not available to you, or for any other reason, please explain your reasons in detail.

Please note: Enclose copies of all relevant documentation.

6. OTHER INTERNATIONAL PROCEDURES

Has the same matter already been examined or is it being examined under another procedure of international investigation or settlement?
 If yes, explain:

. Type of procedure(s)
 . Date(s)
 . Place(s)
 . Results (if any)

Please note: Enclose copies of all relevant documentation.

7. DISCLOSURE OF YOUR NAME(S)

Do you consent to the disclosure of your name(s) to the State party should your communication be registered by the Committee in accordance with article 6, paragraph 1 of the Optional Protocol and rule 69, paragraph 1 of the Committee's rules of procedure? separately.

8. DATE AND SIGNATURE

Date/place:

Signature of author(s) and/or victim(s):

9. LIST OF DOCUMENTS ATTACHED

(do not send originals, only copies)

O conteúdo desta edição pode ser reproduzido se mencionada a fonte

Título

Guia Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Protocolo Opcional

Coordenação e texto

Andreia Marques

Colaboração

Marta Ramos e Mariana Gomes

Preparação gráfica e revisão de provas

Isabel de Castro

**COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO**

<http://www.cig.gov.pt>

Av. da República, 32-1º - 1050-193 LISBOA
Telf. 21 798 3000 | Fax 21 793 3099
E-mail cig@cig.gov.pt

R. Ferreira Borges, 69-2ºC - 4050-253 PORTO
Tel. 22 207 4370 | Fax 22 207 4398
E-mail cignorte@cig.gov.pt

Design, arte-final e produção

WORLDSPOON CREATIVE AGENCY

Tiragem: 5.000 Exemplares
ISBN: 978-972-597-334-9
Depósito Legal

2011



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros